



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.091 - RJ (2007/0147643-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NOÊMIA DA SILVA BARROS
ADVOGADO : CARMEN PRADELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDA DE ALMEIDA SERVOS - ESPÓLIO
REPR. POR : RONALDO DE ALMEIDA SERVOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Deixando o recorrente de indicar no recurso especial a ofensa ao art. 535 do CPC, não se afigura possível, por ausência de pedido neste sentido, conhecer da alegação de negativa de prestação jurisdicional. Incidência da Súmula n.º 211/STJ.

2- A comprovação de má-fé do terceiro adquirente de imóvel é suficiente ao reconhecimento de fraude à execução. Incidência da Súmula n.º 375/STJ.

3- Afastar-se, na hipótese dos autos, o reconhecimento de má-fé da parte agravante importa, necessariamente, no reexame de fatos e provas soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula n.º 7/STJ.

4- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.091 - RJ (2007/0147643-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto por NOÊMIA DA SILVA BARROS contra decisão proferida pelo Des. convocado Carlos Fernando Mathias que negou provimento a agravo de instrumento, cuja ementa ora transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a *quo*, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
- 4 . Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Defende a recorrente, em suma, que "se a matéria não foi apreciada e julgada pelo Juízo *a quo*, trata-se de falha do Poder Judiciário e não da Agravante que fez a sua parte, requerendo, expressamente, a sua apreciação e julgamento, tanto no recurso de apelação quanto nos competentes Embargos Declaratórios".

Postula, com isso, que, "caso essa Colenda Turma entenda que o julgamento da matéria feito pelo Tribunal *a quo* não atende ao requisito do prequestionamento previsto na Súmula 282 e 345 STF, requer seja anulado o v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com a conseqüente remessa dos autos para aquele Tribunal para novo julgamento".

Nega, ainda, haver alterado as premissas fático-probatórias do acórdão recorrido, visto que "a matéria, objeto do presente recurso, qual seja: a necessidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registro prévio da penhora para caracterização da fraude à execução, a não ocorrência da insolvência do devedor principal, a boa-fé da adquirente, foram tratadas tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição."

Aduz, por último, que, além de não pretender o reexame de matéria fática, o dissídio jurisprudencial suscitado encontra-se perfeitamente demonstrado, comprovada a similitude com o caso dos autos.

Busca, pois, acaso não se entenda pela anulação do acórdão recorrido, "seja dado provimento ao presente agravo regimental", julgando-se "procedente o recurso especial".

Em suas razões de recurso especial (fls. 132-148), alega haver oposto embargos de terceiro visando a suspender venda judicial de imóvel adquirido de boa-fé, "uma vez que desconhecia o teor da sentença proferida nos embargos à execução, e ainda que na época da compra, não incidia sobre o imóvel qualquer ônus ou gravame e ainda que os vendedores possuem outros bens livres e desembaraçados que podem suportar o montante da execução".

Assevera que "tomou conhecimento através da certidão do 4º Distribuidor Cível, da existência de embargos à execução contra o vendedor do imóvel e ao questionar o vendedor, recebeu deste a informação de que se tratava de uma ação de execução de honorários advocatícios movida contra o espólio de Hilda de Almeida Servos, onde o espólio questionava os juros e atualização monetária incidentes sobre o montante do seu débito". Menciona, assim, ter agido de boa-fé, pois, "em verdade, a recorrente não teve ciência da realidade dos autos, tendo sido sim, enganada pelo vendedor".

Considera, ainda, não se encontrarem os devedores em estado de insolvência, pois "possuem patrimônio cujo valor atualizado é superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)".

Diante disso, além do dissídio jurisprudencial, entende ofendidos os arts. 167, 169, 172 e 240 da Lei nº 6.015/73, bem como os arts. 592, 593, 659 e § 4º do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.091 - RJ (2007/0147643-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, observo não ser possível, por não haver sido apontado como violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, anular-se o acórdão recorrido, ao fundamento de negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, apesar da oposição de embargos de declaração (fls. 123-128), o fato é que os artigos de lei mencionados não foram objeto de prequestionamento. Com isso, deixando a recorrente de indicar no recurso especial a ofensa ao art. 535 do CPC, não se afigura possível, por ausência de pedido neste sentido, conhecer, em regimental, da omissão alvitada. Eis por que tenho por aplicável, ao caso, o enunciado da Súmula nº 211/STJ.

Não obstante isso, constato, na linha do entendimento consolidado desta Corte, ser a comprovação da má-fé do terceiro adquirente do imóvel suficiente ao reconhecimento da fraude à execução, nos termos em que dispõe o verbete de Súmula nº 375/STJ:

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

(Súmula 375, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009)

Daí porque afastar-se, na hipótese dos autos, o reconhecimento da má-fé da agravante importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido, confira-se trecho extraído do acórdão recorrido:

"No mérito, a embargante confessou, nos autos, que ao adquirir o imóvel, em 28/09/98, teve conhecimento da existência da ação de execução ajuizada perante a 36ª Vara Cível, contra o então vendedor do imóvel, Sr. Antônio Kritsinelis, através da Certidão do 4º Ofício do Registro de Distribuição (fls. 33).

Ora, a ação de execução visa submeter o patrimônio do devedor à sanção executória, de modo a dele extraírem-se os bens e valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idôneos à satisfação do direito do credor. E a alienação de bens, enquanto pendente ação judicial capaz de reduzir o devedor à insolvência, gera presunção relativa de fraude, que só se ilide comprovando-se a boa-fé do adquirente.

Acontece que o fato de a apelante, no momento da compra do imóvel, ter tido conhecimento da ação de execução proposta contra o vendedor, afasta a boa-fé objetiva, que alegou.

O que se pode presumir, no mínimo, é que a recorrente assumiu o risco de, em momento futuro, ver o imóvel, que adquiriu, ser alcançado pela execução, que já estava proposta contra o vendedor do bem." (fls. 119-120)

Registro, por fim, haver a recorrente deixado, inclusive, de instruir o recurso com a cópia do relatório do acórdão recorrido, constante da fl. 268 (numeração originária), desatendendo-se, com isso, o comando normativo previsto no art. 544, §1º, do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0147643-8

AgRg no
Ag 927091 / RJ

Números Origem: 200700144031 200713502622 200713705439

EM MESA

JULGADO: 02/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOÊMIA DA SILVA BARROS
ADVOGADO : CARMEN PRADELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDA DE ALMEIDA SERVOS - ESPÓLIO
REPR. POR : RONALDO DE ALMEIDA SERVOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOÊMIA DA SILVA BARROS
ADVOGADO : CARMEN PRADELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDA DE ALMEIDA SERVOS - ESPÓLIO
REPR. POR : RONALDO DE ALMEIDA SERVOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária